



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-1

Processo n° : 10120.003285/92-47  
Recurso n° : 01.359  
Matéria : IRF - Anos de 1987 a 1989  
Recorrente : CAMPAUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em GOIÂNIA-GO  
Sessão de : 18 de março de 1997  
Acórdão n° : 107-03.963

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COM JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPAUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003285/92-47  
Acórdão nº. : 107-03.963  
Recurso nº. : 01.359  
Recorrente : CAMPAUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

**RELATÓRIO**

CAMPAUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 02.138.121/0001-20, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO que, apreciando na impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 04, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade administrativa.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir o recolhimento do imposto de renda na fonte decorrente de apuração em procedimento de ofício que resultou no lançamento do IRPJ e este seu reflexo, referente ao exercício de 1990, período-base de 1989.

Inaugurada a fase litigiosa, do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 26, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DECORRÊNCIA - Exercícios financeiros de 1988 e de 1990. A incidência de juros de mora equivalente à TRD está prevista em lei. Ação Fiscal Procedente.”

Cientificada dessa decisão em 16 de março de 1994, a atuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 14 de abril seguinte, sustentando, em síntese, que fez o recolhimento da parte que considerava devida, não o fazendo com relação à incidência da TR/TRD, pois sua inconstitucionalidade já havia sido decidida pelo S.T.F., baseando seu entendimento, ainda, em acórdãos de decisões judiciais proferidas em diversos processos sobre a mesma matéria, transcrevendo-os.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003285/92-47  
Acórdão nº. : 107-03.963

**V O T O**

**Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria objeto de litígio circunscreve-se exclusivamente à exigência de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, tendo a contribuinte feito menção à jurisprudência emanada do Poder Judiciário, favorável aos seus argumentos.

Este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/ 01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, com juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”**

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para afastar a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997.

  
**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**



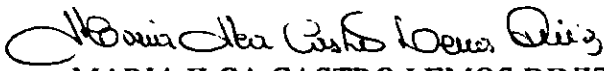
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003285/92-47  
Acórdão nº. : 107-03.963

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 29 OUT 1997

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

Ciente em, 03 SET 1997

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL